

PARECER FINAL DE TCC

ALUNO: JOSÉ EMANUEL ANDRADE DOS REIS

TEMA: A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SUA APLICAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS DE INVENTÁRIO: *Análise Descritiva*

O tema do Artigo Científico apesar de não inovador, tem relativa controvérsia sendo suficientemente importante.

Em relação aos aspectos metodológicos (ABNT) e ortográficos, o trabalho atende a todos os requisitos mínimos, tendo sido indicado ao aluno a necessidade de uma série de adequações às normas da ABNT vigentes.

O aluno foi assíduo, bastante interessado e empenhado no desenvolvimento de sua pesquisa, tendo uma postura correta. Apesar do trabalho trazer apenas uma análise descritiva do tema carecendo de um maior trato crítico, contém os pressupostos mínimos exigidos pela IES.

Por tudo isso, autorizo o seu julgamento perante a Banca Julgadora, onde deverá ser deliberado acerca de sua aprovação.

Caruaru, 28 de fevereiro de 2020.

PROF. DR. LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

JOSÉ EMANUEL ANDRADE DOS REIS

**A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SUA APLICAÇÃO AOS
PROCEDIMENTOS DE INVENTÁRIO: Análise Descritiva**

**CARUARU
2020**

JOSÉ EMANUEL ANDRADE DOS REIS

**A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SUA APLICAÇÃO AOS
PROCEDIMENTOS DE INVENTÁRIO: Análise Descritiva**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do núcleo de trabalhos de conclusão de curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), em requisito parcial para a aquisição de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Luiz Gustavo Simões Valença de Melo

CARUARU
2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Dr. Luiz Gustavo Simões Valença de Melo

Primeiro Avaliador:

Segundo Avaliador:

RESUMO

O trabalho a ser apresentado tem como principal objetivo trazer a realidade de um procedimento de inventário, bem como a aplicação do princípio da razoável duração do processo exposto no novo código de processo civil no seu artigo 4. Para a fundamentação necessária serão analisados livros, artigos e leis. Com base em todas Leis e fundamentos de doutrinadores disponíveis no ordenamento vigente busco a maneira mais eficaz de solucionar o inventário no tempo célere, Vale salientar que consistir em ser analisado todas etapas de cada procedimento de inventário com um olhar crítico. Mencionando as dificuldades que o judiciário encontrar para solucionar o procedimento de inventário no tempo descrito no código civil que consistem em um prazo de três (03) meses a (doze) 12 meses após sua abertura, assim trago a importância do inventário extrajudicial com objetivo de trazer na sua literalidade uma maneira mais fácil de enxergar as inúmeras vantagens e as possíveis soluções para a conclusão do procedimento no tempo certo e desde modo proporcionando um óbice de processos no poder judiciário. Tendo como o principal objetivo deste trabalho proporcionar aos colegas advogados as maneiras de proceder um inventário e ajudar com o procedimento mais adequado e recomendado por doutrinadores nas hipóteses de aplicação. O trabalho terá como objetivo a estratégia de solucionar o inventário de uma maneira menos cansativa.

Palavras-chave: Duração razoável do processo. Tipos inventário. Extrajudicial. Cartório de registro imóveis.

ABSTRACT

The work to be presented has as main objective to bring the reality of an inventory procedure, as well as the application of the principle of reasonable duration of the process exposed in the new code of civil procedure in its article 4. Books, articles will be analyzed for the necessary justification. and laws. Based on all laws and foundations of doctrinators available in the current law, I seek the most effective way to solve the inventory in a timely manner. It is worth noting that it consists of analyzing all stages of each inventory procedure with a critical eye. Mentioning the difficulties that the judiciary finds to solve the inventory procedure in the time described in the civil code, which consist of a period of three (03) months to (twelve) 12 months after its opening, thus I bring the importance of the extrajudicial inventory in order to bring, in its literality, an easier way to see the countless advantages and possible solutions for the conclusion of the procedure at the right time and in this way providing an obstacle to lawsuits in the judiciary. Having as main objective of this work to provide to the lawyers lawyers the ways to carry out an inventory and to help with the most appropriate procedure and recommended by doctrinators in the hypotheses of application. The work will aim at the strategy of solving the inventory in a less tiring way.

Keywords: Reasonable process duration. Inventory types. Extrajudicial. Real estate registry office.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	07
2. NOÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS	08
2.1 Princípio do Devido Processo Legal.....	09
2.2 Princípio da Economia Processual.....	11
2.3 Princípio da Duração Razoável do Processo.....	12
3. ESPÉCIES DE INVENTÁRIOS.....	13
3.1 Inventário judicial.....	14
3.1.1. Competência para o inventário.....	15
3.1.2. Legitimação para o inventário.....	15
3.1.3. Procedimentos do inventário.....	16
3.1.3.1. As primeiras declarações.....	16
3.1.3.2. Sonegação.....	17
3.1.3.3. Citações.....	17
3.1.3.4. Pedido para participar do inventário.....	18
3.1.3.5. Últimas declarações.....	20
3.1.3.6. Imposto.....	21
3.2 Inventário Extrajudicial.....	21
4. APLICAÇÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO AO INVENTÁRIO.....	23
4.1 Proposta do procedimento extrajudicial por parte do advogado.....	25
4.2 Comportamento dos herdeiros	25
4.3 procedimento da escritura pública para tonar o ato eficaz	26
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

1. INTRODUÇÃO

No dia 27 de agosto de 2018, a CNJ (Conselho Nacional de Justiça) informou que no ano de 2017 existiam 80 milhões de processos em tramitação em todo o país, isto mostra a realidade daqueles que lutam por um direito líquido e certo na justiça, até mesmo daqueles que se encontram em casos mais constrangedores. (CNJ, 2018)

Com base na última pesquisa da CNJ, existem 18.168 magistrados para julgar todos os processos, e vale salientar que a cada dia novos processos são protocolados, tornando o trabalho cada vez mais difícil para um julgamento.

No novo Código de Processo Civil é fácil encontrar um princípio fundamental, mas que não tem relevância na atualidade, a duração razoável do processo, é de fácil acesso no artigo 4. A razoável duração vem diante da emenda constitucional 45 de 2004. Que tornou o direito fundamental.

Além disso a positivação do artigo 5, inciso LXXVIII, da Constituição ficou completo tanto com a razoável duração do processo quanto como a celeridade na sua tramitação.

Através deste tema harmoniza-se na questão, mas decorrentes que é o processo de inventário, algo que poderia ser rápido, pois existe um prazo determinado por lei, mas ao contrário o que é visto é o processo mais demorado, processos que duram décadas, que o mesmo continua de geração em geração, que tornam cada vez mais difícil de concretiza.

O processo de inventário tem como principal função dividir o espólio deixado pelo de cujus entre os herdeiros legais. O processo de inventário percorre várias fases até sua homologação, desde a sua abertura, citações, novos herdeiros até mesmo credores que almejam o espólio do falecido e não podemos esquecer de mencionar o imposto que compete ao Estado (ITDCM) ao final do processo.

Foi pensando no princípio da razoável duração que a Lei 11.441/07 implementou o processo de inventário extrajudicial, pelo simples fato de consistir em uma forma mais rápida e célere, aliviando o poder judiciário.

Portanto, este trabalho pretende mostrar a maneira que ocorrem os tipos de inventário e mostrar qual a solução que seria mais favorável para aqueles que pretendem entrar com uma ação desta natureza.

Para tal estudo, será realizada pesquisa bibliográfica dentro da seara jurídica pertinente, com base nos principais autores e suas mais recentes obras.

O trabalho será desenvolvido em três capítulos, no primeiro trataremos das noções gerais e princípios pertinentes a esta temática, no segundo apresentaremos os diferentes tipos de inventários com suas características e exigências, em seguida, no terceiro capítulo abordaremos a aplicação do princípio da razoável duração do processo ao inventário, restando após isto, apenas as considerações finais.

É de indiscutível relevância a temática por este estudo escolhida, tendo em vista serem ainda novos para grande parte da sociedade, os novos meios de realização de inventários possibilitados pela justiça no Brasil, sendo portanto necessária a produção acadêmica científica com fins educativos.

2. NOÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS

No estudo de qualquer área do direito, precisamos pesquisar e ter conhecimentos e até mesmo analisar os princípios nele estabelecidos, tendo eles como objetivos juntar-se as normas para alcançar o estado de coisa ideal.

A constituição em seu Artigo 5º, inciso XXXV, já afirmar e assegura que todos cidadãos têm direito ao processo como uma das abonações individuais, ou seja, todos cidadãos podem entrar com uma demanda. Mas ao entrar com o processo, os juízes precisaram de conhecimentos tanto da legislação bem como dos princípios, para que a combinação dos dois tenha como função a resolução do problema de maneira benéfica, eficaz e rápida.

Os princípios têm como função principal mostrar a maneira correta e eficaz para uma demanda, valorando os pontos fundamentais de uma sociedade em geral no seu coletivo.

As palavras do autor Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2015, p.48) trazem a importância do princípio no código civil.

O primeiro artigo do novo Código de Processo Civil explicita a necessidade de que o processo civil seja ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições do código. A rigor, essa norma não era necessária, uma vez que a observância dos princípios e regras constitucionais independe de previsão em lei ordinária. Mas o dispositivo funciona como uma espécie de lembrete ao leitor, usuário e aplicador da legislação processual, de que é preciso conhecer os

princípios, valores e normas fundamentais do texto constitucional, para que a legislação processual possa ser interpretada e aplicada em consonância com eles.

Os princípios fazem com o que a demanda seja rápida e eficaz e certa no prazo do devido processo, mas vale salientar que nem um princípio pode passar despercebido, ignorado ou até mesmo infringido por alguma parte da demanda.

2.1 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal traz a ideia de que todo cidadão tem direito ao processo, ao contraditório e a ampla defesa, seja os litigantes sem distinção alguma, o processo é algo rápido, com eficácia, e com objetivo de solucionar as lides que surgem ou são apresentadas. A própria Constituição de 1988 introduz em seu artigo 5º, inciso LIV “ninguém será privado da liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal”.

O princípio é tão importante e relevante que sua origem vem desde a Magna Carta, e na atualidade que estamos, ela traz um novo sentido como o autor Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2015, p.104) afirma:

O princípio do devido processo legal teve origem na Magna Carta, de João Sem Terra, datada de 1215, em que se ressaltava o seu aspecto protetivo no âmbito do processo penal. Ao longo do tempo, ele foi ganhando maior amplitude e generalizando-se. Hoje em dia, não se limita à tutela processual (procedural due process), tendo adquirido também um sentido substancial (substantive due process)

O objetivo central que o autor que trazer em sua afirmação é que deve existir uma justiça justa, e que todas garantias pré-existente seja respeitada.

Outra característica importante que o princípio traz é que o processo ou até mesmo os problemas que surgem não podem ser apenas solucionados com o que a lei diz ou trás, eles têm que ser analisados por princípios, observância dos fatos e ate mesmo dos sistemas de casos concretos.

No pensamento do autor Cássio Cavalcante Andrade (2014, p.8):

A cláusula do devido processo legal formal quer revelar que a emanção do ato estatal deve seguir a um rito formal adequado à sua consecução, imposto pelo ordenamento jurídico vigente, proporcionando, sobretudo nos processos judiciais e administrativos que visem à supressão ou restrição de direitos, o exercício do

contraditório e da ampla defesa, com todos os seus consectários e antecedentes lógicos necessários.

Os princípios sempre caminham junto com ordenamento vigente, tem que existir a interação tanto ordenamento bem como o princípio. O autor Cássio Cavalcante Andrade continua com sua linha de pensamento (2014, p.9):

Desse modo, implica na garantia de acesso à Justiça, de tratamento igualitário entre as partes, do julgamento e processamento por autoridades competentes, de proibição de provas ilícitas (ou da legitimidade das provas), de publicidade, de motivação ou fundamentação das decisões, do duplo grau de jurisdição, de assistência judiciária, de razoável duração do processo e até mesmo da inviolabilidade do domicílio.

No pensamento do autor Humberto Theodoro Junior (2016, p.48):

Integram-na também escopos de ordem substancial quando se exige do juiz que não seja apenas a “boca da lei” a repetir na sentença a literalidade dos enunciados das normas ditadas pelo legislador.

O que o autor quer dizer e demonstrar com esta afirmação é que, o juiz não precisa apenas julgar por aquilo que está expresso em um livro, falar o que já se sabe, o juiz tem que analisar o todo, cada parte do caso, vê e analisar se existem algum fundamento importante e valorado para algum dos litigantes.

Continuando o pensamento do autor Humberto Theodoro Junior (2016, p.49):

O juiz tem, pois, de complementar a obra do legislador, servindo-se de critérios éticos e consuetudinários, para que o resultado no final do processo seja realmente justo, no plano substancial.

Ou seja, com este pensamento ele mostrar que se o juiz agir com a razão da legislação, se afastando da realidade dos fatos, não terá a relevância para a eficácia do processo.

O autor Humberto Theodoro Junior (2016, p.49) complementar:

Nessa função, o processo, mais do que garantia da efetividade dos direitos substanciais, apresenta-se como meio de concretizar, dialética e racionalmente, os preceitos e princípios constitucionais. Dessa maneira, o debate, em que se enseja o contraditório e a ampla defesa, conduz, pelo normativa do legislador.

Que as partes têm o direito ao contraditório e que o juiz não vai ser apenas o ditador da lei, ele tem que ouvir as partes, escutar as defesas e até mesmos ouvir terceiros para realmente saber como julgar.

Para concluir a linha de pensamento do princípio do devido processo legal temos o autor Humberto Dalla (2010, p.47)

Enfim, com o objetivo único e central de garantir o acesso à justiça através de um processo justo e celebrado com os meios adequados, traduz, em termos processuais, os princípios da legalidade e da supremacia da constituição, inerentes à democracia moderna.

Com base no princípio mencionado as partes estão em seu direito de ter o processo protocolado, serem ouvidos e apreciados pelos juízes bem como ter seus processos sentenciados com os procedimentos e argumentos cabíveis.

2.2 Princípio da economia processual

Outra característica importante é referente aos custos com um processo, desde os honorários com o advogado, até as custas processuais todos que buscar e lutar pelos seus direitos líquidos e certos, almeja um processo que não tenha as custas processuais elevadas, ou seja um processo barato e rápido, que tenha entre si uma harmonia entre custo-benefício, que tenha solução rápida com um preço justo.

Mas vale salientar que o princípio da economia processual não tem ligação apenas com custas (financeiras) mas com tempo e eficiência.

As palavras do autor Humberto Theodoro Junior (2016, p.65) traz uma ênfase maior a respeito do assunto:

O ideal seria, portanto, o processo gratuito, com acesso facilitado a todos os cidadãos, em condições de plena igualdade. Isso porém, ainda não foi atingido nem pelos países mais adiantados, de modo que as despesas processuais correm por conta dos litigantes, salvo apenas os casos de assistência judiciária dispensada aos comprovadamente pobres (Lei nº 1.060/1950; NCPC, arts. 98 a 102).

Pelas palavras do autor mostra claramente que existir um processo gratuito é algo difícil, ou seja, até os países mais desenvolvidos não tem desta ferramenta ao seu alcance. Nesta linha de pensamento o autor Daniel Amorim completar (2014. p.76)

Por outro lado, o princípio da economia também pode ser entendido como a tentativa de ser o processo o mais barato possível, gerando o menor valor de gastos. Nesses termos, de essencial importância o benefício da assistência judiciária, que garante constitucionalidade o acesso ao processo aqueles que não tem condições econômicas de enfrentar um processo.

É exposto o princípio, mencionado e classificado pelo tempo, agilidade e eficácia de uma resposta ao processo, o autor Daniel Amorim (2014. p.76)

Do ponto de vista sistêmico, observando-se o sistema como um todo, significa que, quanto menos demandas existirem para se chegar aos mesmos resultados, melhor será em termos de qualidade da prestação jurisdicional como um todo. Não resta nenhuma dúvida de que as ações coletivas, ao evitarem a fragmentação do direito em inúmeras demandas individuais, contribuem significativamente para a economia processual no sentido ora analisado.

É visto que o processo não poder ser feito de toda maneira para atingir o prazo legal, tem que estar compatíveis com todos procedimentos adequados sem ignorar qualquer fragmentação, deve respeitar todos limites cabíveis.

2.3 Princípio da Duração Razoável do Processo

Os litigantes que almejam entrar com uma demanda no judiciário buscam solucionar seus problemas de uma forma rápida e amigável, outros casos são quando os bens permanecem indisponíveis para utilização por motivos de justiça até a solução do conflito, como uma forma de garantia.

Os processos permanecem um longo tempo no judiciário, tornando-se uma grande injustiça para quem lutam pelos seus interesses, uma evidência clara do mal causado aos litigantes.

A partir da emenda constitucional de Nº45 foi atribuído mais um inciso ao artigo 5º da constitucional federal, qual seja, o da razoável duração do processo. Art.5, LXXVIII *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Pelas palavras do autor Humberto Theodoro Junior (2016, p.65):

Não há, nem poderia haver, na lei, uma predeterminação do tempo qualificado como razoável para a conclusão de um processo. O que não se pode tolerar é a procrastinação injustificável decorrente da pouca ou total ineficiência dos serviços judiciários, de modo que a garantia de duração razoável se traduz na marcha do processo sem delongas inexplicáveis e intoleráveis.

Não pode existir um prazo definido e nem é possível existir, mas é cabível que possa existir a presunção de um prazo razoável, podemos trazer como exemplo

os procedimentos de inventario judicial que tem em sua lei um prazo de conclusão de 12 meses após sua aberturar.

Mas para o autor Daniel Amorim (2014, p.79) ele afirmar que:

Há tentativas constantes de modificação legislativa infraconstitucional, como se pode notar por todas as reformas por que passou nosso código de processo civil, que em sua maioria foram feitas com o ideal de prestigiar a celeridade processual.

Observamos que o próprio código sempre tenta se atualizar e de uma maneira ou outra busca o objetivo para solução de um conflito de forma rápida. Podemos analisar que muitos dos motivos não se dá apenas pelo judiciário, mas sim pela demanda que existe de processos, e poucos servidores para concluir, existem vários fatores que podem ser analisados. De acordo com a última pesquisa do CNJ do ano de 2018, existem mais de 80 milhões de processos em todo o país.

Inclusive, trago o pensamento do autor Daniel Amorim (2014, p.79):

Deve ser lembrado que a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional. O legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas.

Quando o judiciário coloca em prática o princípio da duração do processo, pode estar colocando em risco o julgamento do processo, deixando algo despercebido passar criando um julgamento injusto.

3. ESPÉCIES DE INVENTÁRIOS

Com o falecimento de uma pessoa de direito, é necessário a transmissão dos bens deixado para seus herdeiros, que por sinal a sua transmissão ocorre pelo meio de procedimentos classificados como inventario.

Precisamos esclarecer os diferentes tipos de inventários e qual seu objetivo, existia o inventario judicial e o arrolamento sumario, mas com o novo código de processo civil, de maneira de amenizar as cargas processuais dos tribunais foi criador o inventario extrajudicial.

Trago a afirmação do autor Luiz Guilherme Marinoni (2017, p.203):

Para esse fim, cria o sistema nacional um procedimento-que pode ser judicial(como regra) ou, para certos casos, extrajudicial- chamado

de inventario, que tem por finalidade determinar a totalidade dos bens e direitos pertencentes ao falecido, saldar eventuais dívidas por ele deixadas e, por fim, partilhar esse patrimônio entre os herdeiros.

Diante disto todos inventários tem como característica a transmissão de bens deixado pelo falecido. Independentemente do tipo de inventario já mencionados, todos tem o prazo estabelecidos por lei. Não apenas para abertura bem como para finalização, de acordo com o novo código de processo civil de 2015, o artigo 611 traz estes prazos, são eles respectivamente de 2 (dois) meses e 12(doze) meses.

Outra característica importante em procedimento de inventario é o meio de como pode ser originar a transmissão dos bens *inter vivos* e *post mortem*. O autor Euclides de Oliveira traz a distinção entre os termos (2016, p.279) “A partilha por ato inter vivos dá-se quando o ascendente distribui os bens a seus filhos, por ato entre vivos (doação) ou de última vontade (testamento), desde que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários (art. 2.018 do CC).”

Podemos denotar que em procedimentos de inventários é muito comum utilizar do termo partilhar para envolver o sentido advocatício, mas de acordo com o autor Euclides de Oliveira (2016, p. 278):

Os termos inventário e partilha, embora usados com sentido processual abrangente, possuem conteúdos diversos, desenvolvendo-se no mesmo processo, de forma sucessiva. Primeiro se descrevem os bens (inventário), depois os bens são atribuídos aos sucessores (partilha). Assim, a partilha é complemento necessário e lógico do inventário, para que se realize a distribuição dos bens da herança, por direitos de meação e de sucessão legítima ou testamentária.

Apesar da abrangência de termos utilizados para mencionar um inventario ou para denotar algo importante nos procedimentos, cada qual tem seus significados, são exemplos das palavras: de cujus, herança, espólio, herdeiro/sucessores, legatário, meeiro, entre tantos outros.

3.1. Inventário Judicial

O inventario judicial é composto por fases desde a sua abertura, até o momento da sucessão dos bens, cada etapa tem sua extrema importância para uma resolução bem-feita. Vale salientar que o inventario judicial tem todos seus

procedimentos taxados no código civil lei 10.406/2002 no livro V – Direito das sucessões.

Luiz Guilherme Marinoni (2017 p.205) “como já apontado, o inventario é o procedimento padrão para a apuração do patrimônio do falecido, o pagamento de eventuais credores deixados e a divisão dos bens e direitos restantes entre os sucessores”. Assim observamos que os bens de um falecido podem ser transmitidos ate para aqueles que não fazem parte da sua família.

3.1.1. Competência para o inventário

O código civil já traz em seu artigo 1.785 de forma taxativa o local onde será aberto a sucessão, ficando claro que a ação consistir em se ajuizada no foro do último domicílio do de cujus.

Vale salientar a hipóteses em que o falecido não tem domicílio estabelecido, a aberturar do inventario ocorrera no local que o mesmo deixo bens imóveis.

3.1.2. Legitimação para o inventário

Primeiramente, na abertura do inventário, a pessoa que estiver em domínio ou direção do espólio na época da sucessão será o inventariante, como consta no artigo 615 do NCPC bem como o cônjuge ou companheiro como complemento no artigo 1.797 do código civil para a sua administração.

No artigo 611 do NCPC temos o prazo para sua aberturar, que é de 2 meses, e o administrado já mencionado no artigo 615 do NCPC tem o dever de instaurar o processo. Então trago a afirmação de Luiz Guilherme Marinoni (2017, p.207):

A legitimidade concorrente para a abertura do inventário, porém, não se reflete nas sanções pela inobservância ao prazo de dois meses, estabelecido no art. 611. A multa eventualmente incidente é de exclusiva responsabilidade daquele que esteja na posse e administração dos bens, não se estendendo aos outros colegitimados.

É de forma clara que o responsável por pede o prazo para abertura é aquele em qual está em pose dos bens, pois é ele que tem toda noção dos espólio deixado pelo falecido.

3.1.3. Procedimentos do Inventário

O procedimento começa com interesse de um dos legitimados estando bem claro no artigo 615 ou 616 do NCPC. Em seguida o juiz nomeara o inventariante definitivo. Luiz Guilherme Marinoni (2017 p.211):

Iniciando o procedimento de inventário, cumpre ao juiz nomear, desde logo, o inventariante, seguindo a ordem de preferência fixada no art.617 do NCPC. Este, então, será intimado a prestar compromisso, podendo, até este momento, recorrer o encargo, alegando justo motivo. Assinado o termo de compromisso, incumbira ao inventariante, no prazo de vinte dias, apresentar as *primeiras declarações*.

O administrador dará entrada ao processo por te conhecimento dos bens do falecido e logo em seguida respeitado a ordem de preferência no artigo 617 do NCPC o juiz nomeara um novo inventariante se for o caso.

3.1.3.1 As primeiras declarações

As primeiras declarações se iniciam com a petição com a descrição dos patrimônios e o mais importante a relação de identificação dos herdeiros Deixado pelo falecido. O passo a passo da elaboração da peça consta no artigo 620 do NCPC. Euclides de Oliveira (p.302 2016)

A declaração de bens é obrigação do inventariante, a ser cumprida no prazo de 20 dias após te prestado compromisso, nos termos do artigo 993 do código civil de 1973, repisado pelo art. 620, do CPC de 2015. São as “primeiras declarações”, sobre as quais devem manifestar-se os demais interessados na herança. Pode haver retificação ou complementação dos bens descritos, no curso do inventario, que se encerra com as “ultimas declarações”, sobre as quais as partes devem ser ouvidas no prazo de 10 dias (art. 1.012 do cpc de 1973, e art. 637 do CPC de 2015, com aumento no prazo de 10 para 15 dias)

O autor Euclides de Oliveira (2016, p.303) completa com a afirmação que “as primeiras declarações deverão ser precisas, de modo a não deixar dúvidas que possam vir a dificultar o processamento do inventário e posterior partilha.”. Deste modo, tudo de forma clara o processo de inventário pode caminhar para a resolução mais rápida possível.

3.1.3.2. Sonegação

A sonegação é muito comum em procedimentos de inventários com o objetivo malicioso de ocultar bens, e desde modo prejudicar o andamento do inventário caso seja descoberto visto que terá que esperar o encerramento da descrição de todos bens, para ao final do procedimento, nas últimas declarações fazer um novo levantamento de acordo com os termos do artigo 1.996 do código civil. Pelas palavras do autor Euclides de Oliveira (2016, p.305):

A sonegação pode abranger bens moveis ou imóveis. Comumente são sonegados bens da primeira espécie, por ser difícil, em certos casos, a comprovação de sua propriedade. Servem de exemplos: retirada de depósitos bancários do falecido pelo cotitular de conta conjunta, recebimento de créditos deixados pelo autor da herança, ocultação de bens de valor (joias, quadros, objetos de arte). Também os imóveis pode ser objeto de sonegação, especialmente em casos de aquisição por instrumento particular (compromisso de compra e venda), simples posse (documentos de cessão de posse) e outras situações que comportem o desvio ou omissão dos referidos bens.

Autor Luiz Guilherme (2017, p.215) completa o pensamento:

Ocorre sonegação quando se verifica a ocultação maliciosa de bens do espólio, seja por ato do inventariante- que deixa de arrolar certos bens para o inventário-, seja por ato do herdeiro, que deixa de trazer à colação bens que estariam sujeitos a esse regime ou deixa de trazer aqueles que, embora pertencentes ao espólio, estão em seu poder ou no de outrem (com seu conhecimento).

Quem cometer a sonegação terá uma penalidade já prevista no código civil, nos respectivos artigos 1.992, 1.993 e 1.995. vale salientar que o efeito da sonegação prescrever em um prazo de 10 anos, como aparece taxado no art. 205 do código civil.

3.1.3.3 Citações

Oferecidas as declarações com todos os requisitos necessários e já apresentado ao longo do trabalho, o cônjuge ou o companheiro e herdeiros serão citados para comparecer a comarca para acompanhar os termos do inventário estes mencionados no artigo 626 do NCP. O Ministério Público e a Fazenda Pública serão citados para comparecer, mas existindo uma modalidade específica, esta distinção se dá pelo motivo que o comportamento espontâneo por parte dos

herdeiros é bastante comum, pelo motivo que os mesmos têm interesse. Com base no que foi mencionado o autor Euclides de Oliveira (2016, p.307) afirma:

As citações dos interessados na herança são feitas após as primeiras declarações do inventário, conforme estabelece o artigo 999 do código de processo civil de 1973, com a explicitação dos que devem ser chamados: o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento. O CPC de 2015, artigo 626, acrescenta o companheiro, como interessado em lugar do cônjuge.

Nas palavras do autor Luiz Guilherme Marinoni (2017 p.212) completando a linha de pensamento anterior:

A Fazenda Pública e o Ministério Público têm direito a modalidades específicas de comunicação de ato processual, consistente na citação pessoal, por carga ou remessa dos autos físicos, ou por meio eletrônico, se for o caso (arts.180 e 183, §1.º). por isso, estabelece o art. 626, §4.º, que o escrivão deva remeter cópias das primeiras declarações ao ministério Público e para a Fazenda Pública, bem como ao testamenteiro (se houver) e aos advogados das partes já representadas em juízo.

A importância Da citação a Fazenda Público e devido pelos motivos expressos pelo autor Euclides de Oliveira (2016 p.308):

Quando a lei estabelecer que deve ser citada para o inventario a Fazenda Pública, refere-se à Fazenda Estadual, por seu interesse no recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*. Mas também será citada a fazenda municipal, em caso de renúncia translativa onerosa, ou partilha diferenciada com reposição em dinheiro, pela incidência do imposto de transmissão de bens *inter vivos*.

A Fazenda Pública tem uma importância imensa ao procedimento de inventario, pelo motivo que será ela a responsável pelo recolhimento dos impostos, e de tal modo como constar na Lei 10.705/00 o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) tem como alvos de custear os Estados e Distritos Federal.

3.1.3.4 Pedido para participar do Inventário

Quando surge um herdeiro desconhecido, pode o mesmo entrar com uma petição para sua admissão ao inventario, com o objetivo de participar da partilha como afirmar Euclides de Oliveira (2016. P.310) ressaltando o prazo trazido pelo no CPC.

Quem se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventario, enquanto não efetivada a partilha. As partes serão ouvidas em 10 (dez) dias, e o juiz decidirá. Se não acolher o pedido, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído, até que o litígio seja decidido. A previsão está no artigo 1.001 do código de processo civil de 1973, que teve redação alterada pelo art.628 e seus parágrafos, com aumento do prazo para 15 dias, em consonância com o tempo para impugnação previsto no artigo antecedente

O autor Euclides de Oliveira (2016. P.310) completar a sua linha de pensamento:

O dispositivo menciona a reserva de bens ao “herdeiro excluído”, com limitação que não se coaduna com a referência do caput do mesmo artigo, que não contém a mesma restrição para o pedido de admissão no inventário. Assim, igualmente aproveita ao legatário, a eventual cessionário de direitos hereditários e ao companheiro que pretenda o reconhecimento da união estável com o autor da herança.

Com tudo pode existir aqueles que deseja participar do inventario mas não são herdeiros e sim credores, o motivo se da pelo fato do de cujus te deixado dívidas, como Luiz Guilherme Marinoni (2017 p.217) afirma:

Antes de iniciada a partilha dos bens entre os sucessores, é necessário quitar eventuais dívidas deixadas pelo falecido. Isso porque o espólio continua responsável pelos débitos do falecido, ao passo que os herdeiros, depois de efetuada a partilha, não respondem por essas dívidas, a não ser até o limite da força da herança, ou seja, até o montante recebido como quinhão hereditário (art. 1.997 do CC).

Luiz Guilherme (2018 p.217) afirma que nem todas dívidas podem ser cobradas, por exemplo as dívidas tributárias, conforme art. 187, CTN:

Por isso, eventuais credores existentes do falecido podem habilitar seus créditos junto ao inventario, a fim de receber a importância a que tem direito antes de efetuada a partilha. Em princípio, somente dívidas exigíveis e vencidas podem ser pretendidas, havendo, entretanto, algumas espécies de crédito que não se sujeitam a esse regime para obter satisfação.

O modo como deve o interessado agir, é por petição, Luiz Guilherme (2017 p.218) explica, “o interessado deverá oferecer petição escrita, dirigida ao juízo do inventario, instruída com prova literal da dívida, buscando o pagamento.” Seguindo tal procedimento o juiz analisará se é cabível que a parte interessada entre como credor no inventario, adquirindo assim seus direitos.

3.1.3.5 Últimas Declarações

Logo após todas etapas se concluídas, desde a abertura do inventario com a petição e qualificação dos bens, citações dos herdeiros e ministério público, surgimentos de novos credores, e o não menos importante para se destacado é o surgimento de bens sonegados para beneficia algum da parte. Então que destacamos as últimas declarações nas palavras de Euclides de Oliveira (2016 p.314)

O inventário principia com o pedido de abertura e a apresentação das primeiras declarações, como examinado. Agora, afastadas impugnações e conhecido o valor dos bens, vem a fase das últimas declarações, com previsão no artigo 1.011 do código de processo Civil de 1973 (correspondência no art. 636 do CPC de 2015).

Com a mesma linha de pensamento Luiz Guilherme Marinoni (2017. P. 217) completa:

Efetuada a avaliação e não havendo impugnação- ou resolvidas as que foram opostas -, cumpre ao inventariante apresentar as últimas declarações, em que poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (art. 636 do CPC). Com essa providência, tem-se, ao menos em princípio, um retrato exato do patrimônio deixado pelo falecido, com seu valor atual, e dos sucessores que podem partilhar aqueles bens. É, então, com base nesse retrato, que se procederá à divisão dos bens entre os sucessores.

Caso exista espólio oculto, pode ser retratado, completado nesta última fase, bem como decidir a parte de cada herdeiro, qual parte eles desejam ou almejam adquirir, nesta última fase é para uma complementação e dialogar entre as partes.

Euclides de Oliveira (2016 p.314) tem um pensamento mais completo:

Nessas declarações finais, que a lei manda tomar por termo, embora se trate de providência dispensável diante da responsabilidade já assumida pelo inventariante compromissado, podem ser feitos aditamentos, emendas e correções nas primeiras. Ou seja, o inventariante tem a oportunidade de oferecer complementação na descrição dos bens, incluir outros que, por alguma falha, tenha omitidos que possam, de alguma forma, facilitar a partilha dos bens.

A respeito do prazo o autor Luiz Guilherme Marinoni (2017. P. 217) conclui, “Apresentadas as últimas declarações, podem as partes sobre elas se manifestar, no prazo de quinze dias e se não houver impugnação, procede-se ao cálculo do imposto *mortis causa* pelo contador judicial.” Todos concordando com o inventario,

começa uma nova etapa, o cálculo do imposto (ITCMD) que está regulamentado por Lei, com destinação de benefícios para os Estados ou Distrito Federal.

3.1.3.6 Imposto

O imposto ocorre logo após as últimas alegações e antes da partilha dos bens, ao trazer o comprovante de pagamento *causa mortis* para o juiz, que homologará a sentença, o significado e sua dominação podem ser expressas pelas palavras do autor Euclides de Oliveira (2016 p.331)

O imposto *causa mortis* tem essa denominação por incidir sobre a transmissão do domínio e da posse dos bens “em razão da morte”, ou seja, pela abertura da sucessão aos herdeiros legítimos e testamentário. Dá-se, pois, com o óbito do autor da herança, aplicando-se o imposto pela alíquota vigente e conforme o valor atribuído aos bens nessa ocasião.

Completadas pelas palavras de Luiz Guilherme Marinoni (2017 p. 221) expressando como pode ocorrer o valor para cada quinhão dos herdeiros:

A partilha definitiva será formada de um *auto de orçamento*, que indicará: (a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos; (b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações; e (c) o valor de cada quinhão (art. 653, I, do CPC), e de uma *folha de pagamento, individualizada para cada parte*, que apresentara a cota a ser paga a cada sujeito, o motivo do pagamento, a relação dos bens que compõem cada quinhão, as características de cada bem e eventuais ônus incidentes sobre eles (art.653,II, do CPC). Todas as peças devem ser assinadas pelo juiz e pelo escrivão.

Ao final de todos os procedimentos e assinatura do juiz, com a sentença os herdeiros terão sua parte correspondente e poderão usufruir ou desfazer dos espólio adquiridos.

3.2 Inventário extrajudicial

O inventário extrajudicial é a maneira de transmitir os bens deixados pelo falecido de uma maneira amigável e de uma forma rápida, já que o procedimento ocorre em cartório, mas vale salientar que no procedimento de inventario

extrajudicial todos tem que estar de acordo e ser maior de idade, pelas palavras do autor Luiz Guilherme Marinoni (2017 p.222):

Viu-se que a partilha pode assumir duas formas básicas: amigável e a judicial. A partilha amigável resulta da concordância das partes, tendo, portanto, origem em um ato privado, no qual concorrem a vontade de todos os interessados na divisão dos bens da herança.

O autor Luiz Guilherme Marinoni (2017 p.226) continua “Esse procedimento é feito em cartório, independentemente do acompanhamento ou homologação judicial.” E o autor Euclides de Oliveira (2016 p.405) vai mais adiante: “O ato pode ser praticado na esfera administrativa, por ator do tabelião de notas da escolha dos interessados, quando presentes os requisitos legais.”

Como já mencionado o inventário extrajudicial tem o objetivo de uma celeridade no processo, assim facilitando a transmissão do espólio, de uma maneira mais ampla para ser mencionado, cito as palavras do autor Euclides de Oliveira (2017 p.405):

Cumprido ressalta que o novo modo de inventário, qualificado como extrajudicial, notarial ou administrativo, tem o propósito de facilitar a prática do ato de transmissão dos bens, porque permite modo mais simples e célere para resolver a partilha. Com isso reduz a pleora dos serviços judiciários, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no ofício de notas, afastando os rigores da burocracia forense para a celebração de um ato notarial que visa chancelar a partilha amigavelmente acordada entre meeiro(a) e herdeiros e o recolhimento dos impostos devidos.

Como observado o inventário extrajudicial veio para diminuir as cargas de processo no judiciário e ser torna uma vantagem pelo fato de ter sua conclusão no prazo razoável, para isto basta os herdeiros estarem de acordo e por consentimento, optar por este ato.

Para o procedimento extrajudicial ocorrer precisou ser alterada a lei n. 11.441/2007, quem explica melhor este ponto é o autor Euclides de Oliveira (2017 p.406):

As alterações introduzidas pela Lei n. 11.441/2007 nos artigos 982, 983 e 1.031 do código de processo civil de 1973 (preservadas, com pequenas alterações, nos arts. 610, caput e § 1^a, 611 e 659 do CPC de 2015), objetivam, como anotado, facilitar a realização do inventário, evitando os entraves do procedimento forense, uma vez que bastará a escritura pública de inventário e partilha, com força executiva para cumprimento das suas disposições, independente de homologação judicial.

Podemos notar claramente que o procedimento extrajudicial veio para facilitar a busca do resultado em um processo, em uma busca rápida, o procedimento extrajudicial não tem muito o que ser mencionado, algo relevante que é preciso ser divulgado entre as partes, para as mesma ter conhecimento que tal ato existir e que va proporcionar uma agilidade na questão das lides.

4. APLICAÇÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO AO INVENTÁRIO

O princípio da razoável duração do processo já mencionado no início do trabalho tem como principal objetivo trazer uma resolução dos processos em um tempo correto, de uma forma menos desgastante para as partes, uma celeridade na resposta do judiciário, um cumprimento dos prazos previsto. Autor Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2015 p.105):

O dispositivo revela a preocupação geral do legislador com um dos entraves mais problemáticos do funcionamento da justiça: a demora no julgamento dos processos. Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para o conflito.

Mas vale salientar que o sistema judiciário Brasileiro não tem uma estrutura que possa proporcionar uma agilidade de qualidade para a conclusão do processo, como podemos reparar claramente na última pesquisa levantada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que os números de processos são desproporcionais para o número de servidores. Vale completar que os problemas não estão apenas nos servidores, outros fatores podem influenciar, quem traz os exemplos é o autor Humberto Theodoro (2016 p.77)

Influem na duração razoável fatores vários como a natureza e a complexidade da causa, o comportamento das partes e das autoridades judiciárias e a necessidade de respeitar prazos para atos necessários à efetivação do contraditório e ampla defesa.

Destacamos os procedimentos de inventario judicial que ocorrer em varias fases, desde sua aberturar, com os prazos para citações, alegações, prazos para credores participar de inventários, e ate mesmo quando encontrados novos bens que foram escondido de má-fé (sonegação), tudo isto degasta o processo, tomando

um prazo além do limite, pelo simples fato que o judiciário não terá apenas aquele processo para operar na comarca.

Foi pensando no princípio da razoável duração do processo que a Lei 11.441/07 estabeleceu uma nova forma de inventário, o inventario extrajudicial, que tem por objetivo descongestionar o poder judiciário e dar celeridade a partilha dos bens. Podemos destacar mais uma vez as palavras do autor Euclides de Oliveira (2017 p.405):

Cumpramos ressaltar que o novo modo de inventário, qualificado como extrajudicial, notarial ou administrativo, tem o propósito de facilitar a prática do ato de transmissão dos bens, porque permite modo mais simples e célere para resolver a partilha. Com isso reduz a pleora dos serviços judiciários, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no ofício de notas, afastando os rigores da rigores da que visa cancelar a partilha amigavelmente acordada entre meeiro(a) e herdeiros e o recolhimento dos impostos devidos.

Ou seja, com o novo método de partilha, o princípio da razoável duração estará sendo aplicado, basta apenas os herdeiros te o bom consentimento, apresentar todos os bens deixados pelo de cujus, e te a ideia que se agir com a razão certa de divisão e acordos, eles poder ser dirigir até o cartório mais próximo, e o tabelião com o direito administrativo fara a partilhar dos bens, deixando claro que o imposto (ITCMD) consiste em ser pago.

O princípio da razoável duração do processo exposto pelo artigo 4 do NCP, junto com a lei 11.441/07 vem de maneira de solucionar os problemas daqueles que tem seus bens presos por motivos de sentenças não homologadas ou ate mesmo aqueles que não estão envolvido diretamente, mas que são envolvidos no conceito social e econômico como retratar o autor Artur César de Souza (2015 p .43):

É importante salientar que a falta de celeridade processual não atinge apenas os interesses individuais inseridos no âmbito da relação jurídica processual, pois essa lentidão acaba por gerar efeitos perniciosos igualmente no desenvolvimento social e econômico de uma nação.

Completando a linha de pensamento de Artur, podemos mencionar a afirmação de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2015 p.105):

A busca deve ser a da obtenção dos melhores resultados possíveis, com a máxima economia de esforço, despesas e tempo. O princípio se imbrica com o da efetividade do processo: afinal, a razoável duração é necessária para que o processo seja eficiente.

O legislador ao alterar a Lei 11.441/07 proporcionando o inventario judicial, fez com o que o processo seja eficiente, a transmissão dos bens seja rápida com a economia de esforço e gastos alto com o poder judiciário.

O princípio da duração razoável traz outro parâmetro importante com os processos extrajudicial que é, quanto menos processo tiver no judiciário mais tempo as comarcas terão de solucionar lides pendentes.

4.1 Proposta do procedimento extrajudicial por parte do advogado

Para a solução de uma partilha de bens, é necessário que os herdeiros tenham conhecimento dos modos de executar um processo de inventario, saber também os requisitos necessário para cada modalidade, e a pessoa adequada para informar sobre o respectivo tema será o advogado. Como é mencionado por Valdemar P. da Luz (2018, p.34):

Na fase em que antecede o ajuizamento de uma ação civil, propriamente dita, cumpre ao advogado atentar para três tipos de providência: uma, que se relaciona com o próprio cliente; outra que é afeta as provas; e uma última, que diz respeito à escolha da ação a ser proposta.

O advogado tem o dever de tomar as cautelas necessárias ao se relacionar com os clientes e principalmente quando propor a ação adequada como é o caso de inventário extrajudicial, o advogado da parte deve observar claramente o que o artigo. 610 do Novo Código de Processo Civil estabelece como regras para execução do procedimento.

Vale salientar que o advogado dever orientar os herdeiros para que escolham a modalidade extrajudicial por ser mais vantajosa, bem como um procedimento mais simples, rápido e eficaz.

4.2 Comportamento dos herdeiros

Os herdeiros com base no que foi lhe passado pelos seus advogados, a respeito do meio de procedimentos de inventários e salientando que ambos estejam nos pré-requisitos, e aceitando o meio extrajudicial. Entraram em um acordo entre eles, decidiram os bens que devem pertencer a cada um, tudo com base na boa-fé e

vale salientar que em hipótese alguma poderá por parte de herdeiros haver a sonegação de bens.

Com base no art. 5 do novo Código de Processo civil, no capítulo I, do título I, apresenta o meio de comportamento das partes. “Art.5 Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”

Ou seja, é fundamental que as partes atuem com lealdade, clareza, com a verdade e que tenha a compreensão que todos atos que esteja praticando é para agilização do processo.

4.3 Procedimentos da Escritura Pública para tornar o ato eficaz

O procedimento começa com os documentos necessário fornecidos pelos herdeiros ao advogado que esteja com a procuração para elaboração da minuta e logo em seguida vai marcar o dia de comparecer ao cartório, destacando o artigo 1.031 a 1.035 do código civil, o principal objetivo é a produção de uma peça de ordinário acordo entre as partes, que fara surgir a homologação bem como as taxas a ser pagas, são elas o ITCMD bem como as taxas do cartório onde foi formalizado todo procedimento.

Podemos destacar o conteúdo da escritura pelas palavras do autor Valdemar P. da Luz (2018, p.503):

A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança, o regime de bens do casamento, o pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver, o dia e o lugar em que faleceu o autor da herança, a data da expedição de óbito, livro, folha, numero do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento nem outros herdeiros, sob as penas da lei (art. 21 da Resolução n.35 do CNJ)

Deixando bem claro a responsabilidade do Tabelião mencionado por Valdemar P. da Luz (2018, p. 506):

o tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito (art. 32 da resolução n.35 do CNJ)

Desta maneira fica clara que para a lavratura da escritura pública precisamos nos atentar a presença de um advogado para formalização do procedimento bem como toda atenção por parte do tabelião para analisar a expressão de todos herdeiros.

Completando sobre a validade da Escritura Pública trago a afirmação de Valdemar P. da Luz (2018, p.506):

As escrituras públicas de inventário e partilha não dependem de homologação e são títulos hábeis para a formalizar a transmissão de domínio, conforme os termos nela expressos, não só para o registro imobiliário como também para a promoção dos demais atos subsequentes que se fizerem necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (Detran, junta comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Bancos, Companhia Telefônicas, etc.) (art.3 da resolução n.35 do CNJ)

Deste modo fica claro que a escritura publica bem como todo procedimento do inventário ser tonar eficazes perante a celeridade do processo por ser tonar um procedimento rápido sem a necessidade de inúmeras audiências para conciliação, um procedimento amigável faz a diferença.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos notar claramente ao longo do trabalho, que para ser cumprido o princípio da razoável duração, não basta apenas questionar o judiciário, temos que olhar toda complexidade do processo.

Existem princípios que trazem a ideia de que tudo acontece de forma célere e benéfica, mas na realidade ocorrer ao contrário.

Alguns dos fatores que deve ser analisado, é começando pelo fato de existir milhares de processo no judiciário e poucos servidores, existir ainda aqueles processos que contém inúmeras fases, e ao pensar que concluiu, eis que aparecer mais alegações.

Mas o poder legislativo nos últimos anos pela observação dos casos está implantado um meio de aliviar as cargas do judiciário, com os procedimentos extrajudiciais.

Para isto os advogados devem estar atentos, e proporcionar este meio de remédio para as partes com objetivo de resolver seus interesses num prazo curto e com a mesma eficácia comparado ao processo feito pelo judiciário.

E por outro lado as partes devem agir com a boa-fé de acordar uma partilha justa, cooperar com os participantes do inventário e trazer a ideia para si que aquele é o meio mais rápido de solucionar e fazer a partilha.

Deste modo a duração razoável está sendo eficaz, e vai contribuir para eficácia dos princípios da economia processual bem como para o princípio do devido processo legal, pelos simples fatos já expostos ao longo do trabalho, que eles têm interligações com as custas e tempo processual, os três estão ligados com o mesmo objetivo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Cássio Cavalcante. **O princípio do devido processo legal: histórico, dimensões e eficácia horizontal**. Revista dos Tribunais. São Paulo. v. 948, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado. 1988.

_____. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

_____. **Resolução 35 Do Conselho Nacional De Justiça**.

DALLA, Humberto. PINHO, Bernardina de. **Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo** editora Lumen juris 3º edição rio de janeiro 2017

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de Direito Processual civil** 12 edição, editora Saraiva São Paulo 2015

LUZ, Valdemar P. da. **Manual Do Advogado, Advocacia Prática**. Editora Manoele. BARUERI - SP Edição 30

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil** volume 3, 1ª edição revista dos tribunais São Paulo 2015

_____, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil** volume 3. 3ª edição, revista dos tribunais São Paulo 2017

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**. 10. Ed. São Paulo: RT, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, 5 edição, São Paulo, editora Método 2014

OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha, teoria e prática**, 25 edição revista e atualizada, Saraiva Jur. 2016

SOUZA, Artur César de. **Celeridade processual e a máxima da razoabilidade no novo CPC**, revista de processo vol. 246. 2015

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** volume 1, 57 edição revista, atualização e ampliada, forense. 2016